



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1170/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Imaculada. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado em 2008. Legalidade. Concessão dos competentes registros. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1127/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, assinados durante o exercício de 2008, decorrentes do concurso público homologado em 15/03/2008 pela Prefeitura Municipal de Imaculada, em obediência à Lei Complementar Municipal nº 001/06 e 001/08, encaminhados a esta Corte até a presente data.

Tendo em vista que a Auditoria apontou várias irregularidades em seu relatório exordial (fls. 302/307), e atendendo aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o então Prefeito Municipal, Sr. José Ribamar da Silva, foi notificado nos termos regimentais e apresentou documentação defensiva, cuja análise da Unidade Técnica desta Corte, às fls. 417/420, considerou remanescentes apenas duas irregularidades passíveis de relevação, como se vê:

- 1. Inobservância do disposto no art. 27 da Lei nº 10.741/03, quanto à utilização de critério de desempate “maior idade” quando o empate entre candidatos envolver um idoso;*
- 2. Não foi apresentada qualquer comprovação da realização de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Gestor, decorrente das nomeações dos aprovados.*

O Ministério Público Especial, mediante cota (fl. 421), alvitrou pelo retorno dos autos a Auditoria para manifestação acerca da constatação ou não de aumento de gastos com pessoal nos derradeiros 180 dias da gestão. O Relator, entendendo pertinente a sugestão do Órgão Ministerial, determinou o reenvio do processo à Divisão de Auditoria competente para instruí-lo.

A Unidade Técnica de Instrução, após posicionar-se em três ocasiões distintas (fls. 424; 482/483; 490), proferiu entendimento, cuja conclusão foi assim redigida:

“ Diante do exposto, esta Auditoria entende que o aumento com gastos com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato do gestor, não macula a concessão do registro dos candidatos arrolados no anexo I (fls. 415/416), e que quanto a inobservância do disposto no art. 27 da Lei nº 10.741/03, muito embora insanável, seja a autoridade alertada a não mais repetir nos próximos certames.”

Instado a se manifestar, o MPJTCE, opinou, preliminarmente, através do Parecer nº 1242/2009 (fls. 425/428), e, de forma definitiva, mediante o Parecer nº 1063/10 (fls. 492/495), ambos da lavra do eminente Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, propugnando pela:

- **Legalidade** dos atos de nomeação, com a respectiva concessão de registro, de todos os candidatos arrolados no anexo I (fls. 415/416), decorrentes do Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Imaculada, homologado no dia 15 de março de 2008, para provimento de cargos públicos, em obediência à Lei Complementar Municipal nº 002/2006;*
- **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Imaculada no sentido da estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.*

O Relator agendou o processo para a atual sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”

Feitas considerações prévias, voto em harmonia com os entendimentos técnico e ministerial, pela(o):

1. legalidade dos 30 (trinta) atos de admissão de pessoal, listados às fls. 415/416, concedendo-lhes os competentes registros nesta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE¹;
2. recomendação à Prefeitura Municipal de Imaculada no sentido da estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1170/09, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. **CONSIDERAR LEGAIS** os atos de nomeação abaixo discriminados, concedendo-lhes o competente registro:

	NOME	CARGO
1.	Almira Ribeiro Araújo	Auxiliar de Consultório Dentário
2.	Uérica Renata Soares Gomes	Auxiliar de Consultório Dentário
3.	Ana Kerly Araújo Soares	Auxiliar de Consultório Dentário
4.	Glória Geane Pereira	Monitor
5.	Paula Franciane Menezes Quirino	Monitor
6.	Maria do Socorro Pereira Bastos	Monitor
7.	Eliete dos Santos Santana	Monitor
8.	José Robson Silva Leite	Monitor
9.	Thamires de Fátima Félix da Silva	Monitor
10.	Constância Barbosa dos Santos	Enfermeira
11.	Iohannah Almeida	Enfermeira
12.	Roberta de Medeiros Dias	Enfermeira
13.	Amanda Leite de Azevedo Costa	Enfermeira
14.	Kleber Luiz da Fonseca Azevedo	Médico
15.	Érika Penha Carvalho de Oliveira	Médico
16.	Vânia Maria Nunes de Sousa	Médico
17.	Verônica Soares Sales	Técnico em Enfermagem
18.	Elisama Santos Alves	Técnico em Enfermagem

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

<i>NOME</i>	<i>CARGO</i>
19. <i>Fernando de Sousa Gouveia</i>	<i>Técnico em Enfermagem</i>
20. <i>Gleide Martins de Oliveira</i>	<i>Técnico em Enfermagem</i>
21. <i>Marinalva Goveia Pereira</i>	<i>Técnico em Enfermagem</i>
22. <i>Luzicleide Nunes Dias Novo</i>	<i>Assistente Social</i>
23. <i>Maria Marta Chaves de Sousa</i>	<i>Psicólogo</i>
24. <i>Andréia Freitas do Ó</i>	<i>Psicólogo</i>
25. <i>Ortys Brilhante de Sousa</i>	<i>Farmacêutico</i>
26. <i>Ivaméssia Lima Gomes Medeiros</i>	<i>Fisioterapeuta</i>
27. <i>Lamara Moura Guedes</i>	<i>Nutricionista</i>
28. <i>M^a do Socorro Vânia Ramalho de Araújo</i>	<i>Odontólogo</i>
29. <i>Verônica Barbosa Sarmiento</i>	<i>Enfermeira</i>
30. <i>Maria Cleide Azevedo Braz</i>	<i>Odontólogo</i>

- II. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Imaculada no sentido da estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de julho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE